



Manifestação Técnica de Defesa Oral 00027/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02850/2019-1, 03745/2016-5, 04459/2015-2, 04453/2015-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar:

Criação: 26/03/2020 16:17

Origem: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, por meio de advogado, pelo **senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito do município de Guarapari – E.S. no exercício de 2015**, em face do **Parecer Prévio TC 115/2018**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 3745/2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

“(…)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, nos moldes do artigo 132, inciso III do RITCEES e artigo 80, inciso III da LOTCEES, em razão da manutenção dos itens seguintes:

3.9. Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX; (Item 7.6 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

3.12 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita; (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

3.13. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; (Item 10 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

3.14. Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3)

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

1.2 DETERMINAR que o atual Chefe do Executivo, nos próximos exercícios, promova as ações corretivas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis estejam consistentes entre si.

1.3 DETERMINAR ao atual Prefeito que tome as medidas necessárias para melhoria do desempenho do órgão central de controle interno do município, especialmente quanto a nomeação de servidores que atendam aos requisitos das leis municipais concernentes a capacidade técnica necessária para atuação no referido órgão.

1.4 DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.5 Dar ciência ao interessado;

1.6 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente o parecer técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/10/2018 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

(...)"

Após a elaboração da ITR 269/2019-1, manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 5136/2019-2.

Por ocasião do julgamento, o Sr. Orly Gomes da Silva, por meio de seu advogado, compareceu à 1ª sessão ordinária do Plenário, sustentando oralmente suas razões (Notas taquigráficas 23/2020-7).

Este Núcleo verificando que a que matéria trazida em sustentação oral era eminentemente contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, que posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 1517/2020-7 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os autos, verifica-se que a sustentação oral versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as alegações foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 020/2020-3**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas na defesa oral **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área

Técnica quando da elaboração da ITR 269/2019, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** da defesa apresentada e pela manutenção do Parecer Prévio TC 115/2018, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor **Orly Gomes da Silva**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8) Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

Finalmente, que seja submetido o processo ao Núcleo de Recursos e Consultas para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, tendo em vista que as teses apresentadas pelo Recorrente, em sede de sustentação oral, não foram suficientes para ensejar mudança de entendimento ou conclusão, **reitera-se in totum a análise e a conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 269/2019-1, que pugnou pelo NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração.

Em 26 de março de 2020.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040